



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aprimorar a tipificação do crime de perseguição (stalking).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A. Perseguir alguém, mediante atos reiterados de vigilância, monitoramento, aproximação ou contato insistente não consentido, inclusive por meios digitais ou tecnológicos, capazes de:

I – ameaçar sua integridade física ou psicológica;

II - restringir sua capacidade de locomoção; ou

III – violar ou perturbar, de modo relevante, sua liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se reiterados os atos praticados de forma contínua ou sistemática, avaliadas a proximidade temporal, a intensidade da conduta e o impacto concreto na esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

§ 2º Incorre na mesma pena quem, por ato único de elevada gravidade, produz efeito equivalente aos descritos nos incisos I a III do caput, demonstrado o comprometimento relevante da integridade psicológica, da liberdade ou da segurança da vítima.

§ 3º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino;

III – mediante concurso de duas ou mais pessoas;



IV – com emprego de arma ou instrumento letal.

§ 4º Se da perseguição resultar risco concreto à integridade física ou psicológica da vítima, a pena será de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 5º Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da vítima, a autoridade judicial determinará, nos termos da legislação processual penal, a aplicação de medidas protetivas ou cautelares adequadas.

§ 6º A ação penal é pública condicionada à representação, salvo nas hipóteses dos §§ 3º e 4º, em que será pública incondicionada.

§ 7º Quando a ameaça, o constrangimento ou outra infração penal constituir mero meio para a prática da perseguição, será absorvida pelo crime previsto neste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a redação do art. 147-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, que tipificou o crime de perseguição (*stalking*). A iniciativa busca conferir maior densidade normativa ao tipo penal, ampliar a segurança jurídica na sua aplicação e fortalecer a proteção às vítimas, especialmente diante da crescente incidência de perseguições reiteradas em contextos digitais.

A criminalização da perseguição representou avanço relevante na tutela penal da liberdade individual e da integridade psicológica. A experiência de aplicação do dispositivo, contudo, tem evidenciado algumas dificuldades interpretativas decorrentes da amplitude de determinadas expressões utilizadas pelo legislador, como “perseguir”, “de qualquer forma” e “invadir ou perturbar a esfera de liberdade ou privacidade”. Essa abertura excessiva pode resultar em decisões dissonantes, insegurança jurídica e dificuldades na distinção entre condutas penalmente relevantes e meros conflitos interpessoais.

Com o objetivo de enfrentar esse problema, o Projeto promove a densificação do núcleo típico, passando a explicitar que a perseguição se caracteriza por atos reiterados de vigilância, monitoramento, aproximação ou contato insistente não consentido, inclusive por meios digitais ou tecnológicos. Essa reformulação preserva a flexibilidade necessária ao tipo



penal, mas fornece parâmetros mais objetivos para a atuação dos órgãos de persecução penal e do Poder Judiciário, sem afastar o foco nos efeitos produzidos sobre a vítima, como a ameaça à integridade física ou psicológica, a restrição da locomoção ou a violação relevante da liberdade ou da privacidade.

Outro ponto sensível diz respeito à exigência de reiteração da conduta, elemento essencial do crime de perseguição, mas que atualmente carece de parâmetros legais mínimos. A ausência de diretrizes tem gerado interpretações divergentes quanto à caracterização da habitualidade, com impacto direto na efetividade da tutela penal. O Projeto, sem adotar critérios numéricos rígidos, introduz parâmetros orientadores para a aferição da reiteração, considerando a continuidade ou sistematicidade dos atos, a proximidade temporal, a intensidade da conduta e o impacto concreto sobre a esfera de liberdade ou privacidade da vítima.

A proposta também busca suprir lacuna existente na legislação atual ao prever hipótese em que um único ato, pela sua excepcional gravidade, seja capaz de produzir efeitos equivalentes aos da perseguição reiterada. Em determinadas situações, uma única conduta altamente invasiva pode causar comprometimento relevante da integridade psicológica, da liberdade ou da segurança da vítima, não sendo razoável excluir tais hipóteses da tutela penal específica apenas pela ausência de repetição formal.

Ademais, embora o texto vigente admita a prática do crime “por qualquer meio”, a realidade contemporânea demonstra que a perseguição por meios digitais apresenta características próprias, como anonimato, multiplicidade de perfis e ampla difusão de informações, que intensificam o potencial lesivo da conduta. A menção expressa aos meios digitais e tecnológicos tem caráter meramente exemplificativo e visa orientar a interpretação do tipo penal, sem engessá-lo ou limitar sua aplicação a tecnologias específicas.

O Projeto propõe, ainda, a criação de forma qualificada do crime de perseguição nos casos em que a conduta resulte em risco concreto à integridade física ou psicológica da vítima. A previsão de pena mais elevada nessas hipóteses busca assegurar proporcionalidade na resposta penal e permitir distinção clara entre situações de menor gravidade e aquelas que apresentam elevado potencial de escalada para crimes mais graves.

A inclusão de parágrafo que explicita o dever de determinação de medidas protetivas de urgência, quando verificada a existência de risco atual



ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da vítima, tem por finalidade reforçar a dimensão preventiva do crime de perseguição e assegurar resposta estatal imediata diante de situações de perigo concreto. A experiência prática demonstra que o stalking, embora nem sempre envolva violência física inicial, frequentemente apresenta dinâmica de escalada, podendo evoluir para agressões graves ou mesmo para a supressão da vida da vítima.

No tocante à ação penal, mantém-se a regra geral da ação pública condicionada à representação, mas estabelece-se a ação penal pública incondicionada nas hipóteses qualificadas ou majoradas. Essa alteração visa superar obstáculos à persecução penal em contextos de medo, coação ou assimetria de poder, especialmente em relações íntimas ou de dependência, garantindo maior efetividade da tutela penal nos casos de maior gravidade.

Por fim, o Projeto esclarece a relação do crime de perseguição com infrações penais conexas, estabelecendo que a ameaça, o constrangimento ou outra infração penal que constitua mero meio para a prática da perseguição será absorvida pelo crime previsto no art. 147-A. Essa previsão contribui para a coerência do sistema penal e reduz controvérsias desnecessárias sobre concurso de crimes.

Em síntese, as alterações propostas não ampliam de forma indiscriminada a intervenção penal, mas buscam aperfeiçoar a técnica legislativa, reforçar a segurança jurídica e aprimorar a proteção às vítimas de perseguição, em consonância com a evolução da jurisprudência e com as transformações sociais e tecnológicas contemporâneas. Diante disso, entende-se que o Projeto de Lei contribui de forma relevante para o aprimoramento do sistema penal brasileiro, merecendo a apreciação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS